

35

Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

= LEI Nº 368, de 7 de dezembro de 1957 =

- Cria o cadastro fiscal do Município -

ROZENDO PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal de Lorena,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu pro-
mulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É criado o Cadastro Fiscal da Prefeitura -
Municipal.

Art. 2º - O cadastro de que trata esta lei compreen-
de:

a) os terrenos existentes nas zonas urbanas e subur-
banas do Município e os que vierem a resultar do desmembramento
dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes ou que vierem a ser construí-
dos nas zonas urbanas e suburbanas;

c) os estabelecimentos industriais, comerciais e pro-
fissionais, bem como, quaisquer outras atividades lucrativas lo-
calizadas no município;

d) as propriedades rurais, de cultura ou criação, -
existentes no Município.

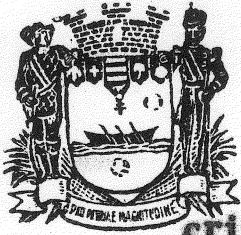
Art. 3º - A inscrição dos imóveis rurais e urbanos -
assim como dos estabelecimentos industriais, comerciais e profis-
sionais, prevista no artigo anterior, será promovida:

a) pelo proprietário ou seu representante legal;

b) por qualquer dos condôminos, em se tratando de -
condomínio;

c) pelo compromissário comprador, nos casos de com-
promisso de compra e venda;

d) "ex-officio", no caso de próprio federal, estadual
ou municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a ins



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

crição deixar de ser feita no prazo regulamentar, por quem de direito.

Art. 4º - Para efetuar a inscrição, no Cadastro Fiscal, dos terrenos e prédios urbanos, assim como das propriedades rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição, correspondente a cada imóvel, em modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 dias, contados da data da escritura.

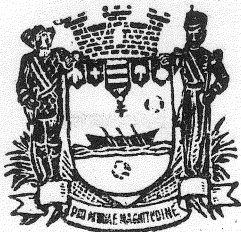
§ 2º - Por ocasião da entrada da ficha de inscrição deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Art. 5º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível, se-lo-ão pelo logradouro para o qual tiverem maior testada.

Art. 6º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como, os nomes dos litigantes, os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo, e o cartório por onde corre a ação.

Art. 7º - Em se tratando de áreas cujo loteamento haja sido aprovado pela Municipalidade, deverão os impressos de inscrição vir acompanhados de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, logradouros, as quadras e os lotes, a área total, a área cedida e por ceder ao patrimônio municipal.

Art. 8º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas, dentro do prazo de 60 dias, todas as ocorrências, verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases do lançamento dos tributos municipais.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo será feita em "ficha de alteração", fornecida pela Prefeitura.

Art. 9º - Concedido o "habite-se" do prédio novo, ou aceitas as obras do prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á ao Cadastro para que atualize a ficha de inscrição e dê ciência ao responsável.

Art. 10 - As fichas impressas, fornecidas gratuitamente pela Prefeitura, serão isentas de qualquer imposto, taxa ou selo municipal.

Art. 11 - Serão consideradas fraudulentas as fichas preenchidas em desacordo flagrante e inexcusável com as dimensões constantes do título de propriedade, bem como, as que consignem valores notoriamente inferiores aos das propriedades.

Art. 12 - Considera-se estabelecimentos, para os efeitos desta lei, o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, ou de profissão, arte ou ofício, de caráter permanente ou eventual, ainda que situado no interior da residência ou em recinto onde funcione outro estabelecimento.

§ 1º - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se explorem exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I - Operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - Operações de fabricações industriais, que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - Exploração de trabalho assalariado de mais de três pessoas.

§ 2º - Não serão consideradas operações de venda, nem locação para fins do artigo anterior:



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

I - venda de obras de arte, quando feitas pelos respectivos autores;

II - a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

III - o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente caseiras.

Art. 13 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito, de inscrição no Cadastro Fiscal:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 14 - É passível de multa de CR\$200,00 a CR\$.-. CR\$2.000,00, o contribuinte ou responsável que:

a) deixar de fazer a inscrição de seus bens ou atividades no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

b) apresentar ficha de inscrição com dados inverídicos ou omissões.

Art. 15 - É passível de multa de CR\$500,00 a CR\$.-. CR\$5.000,00 o contribuinte que apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 7 de dezembro de 1957.

ROZENDO PEREIRA LEITE
= Prefeito Municipal =

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 7 de dezembro de 1957.
